



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Homologação da Transação Extrajudicial

0000174-72.2022.5.23.0066

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2022

Valor da causa: R\$ 44.000,00

Partes:

REQUERENTE: -----

ADVOGADO: EDSON DA CRUZ DA SILVA

REQUERIDO: -----

ADVOGADO: CATIA GRACIELE GONCALVES FERRARI



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SORRISO

HTE 0000174-72.2022.5.23.0066

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

SENTENÇA

RELATÓRIO

----- e ----- já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de Jurisdição Voluntária, por meio de petição conjunta, com pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial, firmado pelas partes interessadas.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 44.000,00.

Tomado o depoimento do empregado em sede de audiência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

A existência de pressupostos processuais válidos constitui requisito para a propositura de qualquer ação, sem o qual, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito pelo juízo, que pode se dar de ofício, nos termos do art. 485, IV c.c 485, §3º, CPC.

Os pressupostos processuais dividem-se em pressupostos de existência e de validade, os primeiros, relacionados à própria existência de demanda válida e os segundos, referentes aos aspectos subjetivos, ou seja, a competência do juízo para o julgamento do tipo de demanda e a capacidade processual e postulatória das partes.

Outrossim, no que se refere especificamente à homologação de transação extrajudicial, além de respeitar os requisitos estipulados no art. 855-B e seus parágrafos, que exigem advogados diversos, é necessário que se observe outros requisitos como a presença de verdadeira composição entre as partes, vale dizer, de concessões recíprocas de direitos e deveres (que, no caso de acordo extrajudicial traduziria o requisito objetivo da existência de demanda regular válida), o que não se observa no caso em tela.

Isso porque, após a oitiva do empregado nestes autos, bem como a realização de oitiva de outros dois trabalhadores nos autos dos processos nº 000171-20.2022.5.23.0066 e 000172-05.2022.5.23.0066, os quais cito neste momento com base no princípio da conexão reticular, restou evidente que o procurador que, em tese, representa os empregados, na verdade é um procurador já previamente indicado pela própria empresa e, ao que tudo indica, alinhado aos interesses da empregadora, veja-se:

Processo 171-20 - Empregado Jomar Ferreira Duarte - Inquirido o autor informa que contratou advogado por indicação da Srª Gislaine por indicação da requerente - ---- já que não tem tempo para ficar procurando

advogado (...)que quando falou pela primeira vez com seu advogado, o que foi feito via telefônica, este lhe perguntou se podia pegar os papéis na empresa, este lhe informou que os papéis seriam referente a um acordo, após alguns dias foi no escritório da empresa onde lhe foi mostrado o termo do acordo; que quando ligou para seu advogado este já lhe informou diretamente a questão dos "papéis" nada lhe perguntando acerca da rotina na empresa, jornada de trabalho ou eventuais direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Da análise do depoimento do empregado fica evidente que o procurador Edson da Cruz da Silva fora indicado pela própria empregadora e que, na verdade, não houve qualquer tipo de negociação entre a empresa e o empregado, tampouco concessões recíprocas, na medida em que aquele empregado deixa claro que, ao falar com seu advogado pela primeira vez, este apenas perguntou se podia “ pegar os papéis da empresa”, os quais seriam referentes a um acordo.

Fica claro, ainda, que o próprio empregado foi até a empresa, onde já encontrou um acordo redigido, do que se extrai que o procurador do autor não estava zelando pelos interesses de seu representado, mas apenas anuindo com o que fora posto no termo de acordo previamente pela própria empregadora. Isso porque, em se tratando de composição extrajudicial, o natural seria que os procuradores das partes esclarecessem seus clientes acerca dos riscos e vantagens da composição, intermediando toda a situação em nome de seus patrocinados, e não que o procurador do empregado requeresse que este simplesmente fosse até a empresa apenas para assinar um acordo já pronto e entabulado.

Aliás, a ausência de representação efetiva daquele empregado pelo patrono, e zelo pelos direitos do trabalhador, fica evidente quando aquele empregado informa ao juízo que “seu advogado este já lhe informou diretamente a questão dos "papéis" nada lhe perguntando acerca da rotina na empresa, jornada de trabalho ou eventuais direitos decorrentes do contrato de trabalho”. Ora, é no mínimo desarrazoado pensar que um profissional que atue dentro dos limites éticos e técnicos da profissão seja capaz de entabular um acordo envolvendo um contrato de trabalho com duração de quase três anos sem nem ao menos questionar seu cliente acerca da dinâmica do trabalho. Disso se extrai que a atuação do profissional Edson da Cruz da Silva se deu muito mais no sentido de assegurar os interesses previamente definidos da empregadora do que efetivamente representar o empregado e zelar por seus direitos.

No mesmo sentido, da análise dos autos 000172-05.2022.5.23.0066, verifica-se que o referido procurador foi indicado pela própria empresa ao empregado como forma de convalidar um período de vínculo não anotado, sendo que o empregado “teria que fazer acerto perante a justiça para não dar problema”, veja-se:

“Inquirido o requerente trabalhador: informa que tem CTPS assinada; que continua empregado na empresa;

que seria feita apenas uma retificação na CTPS para constar período não assinado; que procurou a empresa para fazer acerto acerca do período que ficou sem CTPS assinada porque precisava de dinheiro; que a empresa disse que teria que fazer acerto perante a justiça para não dar problema; que a empresa indicou advogado que lhe patrocina nesta causa; que após indicação da empresa foi conversar com o advogado pessoalmente; que quando chegou ao escritório explicou o motivo pelo qual queria o acerto, bem como funcionava a questão de suas verbas e jornada trabalhada; que o advogado disse que iria fazer um acordo com a empresa; que após isso nunca voltou para ver o termo de acordo; reformulando, após virar para trás e ver seu advogado e ser advertido a não mais fazê-lo, afirma que na verdade viu sim o termo de acordo no mesmo momento que procurou seu advogado pela primeira vez; que no termo já constava valores a serem pagos, retificação da CTPS”

Veja-se que no processo em questão o empregado, na verdade, chegou ao escritório do procurador por meio de indicação da sua empregadora e sequer teve novo contato antes da audiência, sendo que somente neste ato teve ciência do teor do acordo. Note-se, ainda, que, em ato de nervosismo, o empregado tentou se socorrer do procurador em questão, no que tentou retificar as informações anteriormente prestadas, informando que vira o acordo pronto no momento em que o contactou pela primeira vez, fato este que, se verdadeiro, talvez seja ainda pior do que nunca ter visto os seus termos antes - já que denota que, de fato, o advogado apenas receberia o texto pronto da ré, sem qualquer análise do que atenderia melhor aos interesses de seu cliente.

O total desconhecimento do autor acerca dos reais termos do acordo fica evidente ainda quando este afirma que continua trabalhando na empresa, e que seria feita apenas uma retificação do contrato de trabalho, quando nos termos do acordo, na verdade, consta expressamente, além da retificação do período anterior, “que o contrato de emprego será extinto na modalidade “Rescisão por iniciativa do empregado””.

Nesse sentido, fica evidente a existência do conluio entre o procurador Edson da Cruz da Silva e empresa ----- no sentido de fraudar direitos do trabalhador e atender aos interesses da empregadora. Isso porque nas duas situações narradas anteriormente ficou demonstrado que o procurador que representaria os empregados, em sede de acordo extrajudicial, fora indicado pela própria empregadora e sequer houve orientação dos empregados acerca dos seus direitos, os quais chegaram em Juízo sem nem ao menos compreender a extensão da avença e suas consequências.

Fica evidente, ainda, a nítida tentativa de fraude da empresa -----, que em ambos os casos deixou de anotar anos de vínculo empregatício - nos quais certamente deixou de

realizar recolhimentos previdenciários, fundiários e imposto de renda - e, após isso, tenta se valer de um expediente previsto em lei (homologação de acordo extrajudicial) para tentar mascarar seus descumprimentos à legislação trabalhista, fiscal e previdenciária, o que fica nítido do depoimento do empregado onde este afirma que a empresa somente se dispõe a efetuar seu registro “perante a justiça para não dar problema”.

No que se refere especificamente ao presente caso, há também diversos indícios da atuação coordenada da empregadora e do procurador supracitado, pois, quando questionado por este Juízo acerca do acordo entabulado o requerente prestou as seguintes declarações:

(...) que viajou após a sua saída da empresa e iria hoje na empresa para ver como ficaria suas verbas rescisórias; que quando foi demitido a empresa lhe informou que só pagariam as verbas rescisórias do trabalhador na justiça mediante por acordo; que procurou seu advogado espontaneamente que é o único na cidade "que faz acordo homologado"; que procurou primeiramente um advogado que conhecia que disse que não faria e indicou o patrono patrono que o representa dizendo que é o único que faz acordo homologado; que olhando para cima disse que seu advogado lhe perguntou acerca de sua jornada de trabalho, etc; que seu advogado disse que ia calcular as verbas para ver o acerto com ele; que depois disse hoje é a primeira vez em que está vendo seu advogado novamente; que até onde sabe a empresa só iria providenciar a baixa na CTPS; que não sabe quanto tem a receber no total pelos acordos; que se não se engana era R\$ 40.000,00 que teria calculado com seu advogado que teria direito

O fato do requerente afirmar que o procurador é o “único na cidade “que faz acordo homologado” faz levantar sérias suspeitas acerca de que tal procurador seria efetivamente o único a aceitar participar dessa manobra junto com a empresa, no qual a empregadora deixa de honrar com diversos direitos trabalhistas no curso do contrato e posteriormente tenta sanar suas ilegalidades por meio de homologação de acordo extrajudicial, tudo no sentido de obter indevidamente a chancela do Poder Judiciário sobre uma série de práticas ilícitas.

Inclusive, é preciso registrar que o reclamante não foi orientado adequadamente acerca dos direitos que faria jus por ocasião da rescisão, tanto que viu apenas uma vez seu patrono antes da audiência, e sequer tinha conhecimento de que no acordo havia o reconhecimento de um período sem vínculo, já que afirma que, até onde sabia, “a empresa só iria providenciar a baixa na CTPS”.

Na mesma linha, o empregado sequer possuía conhecimento

específico acerca dos valores que compõe o acordo e, quando questionado por este Juízo acerca de eventuais orientações que teria recebido de seu procurador, demonstrou nervosismo e desviou o olhar (minuto 8:30 da gravação). Tal cenário revela nitidamente que o procurador Edson da Cruz da Silva vem atuando apenas formalmente em nome dos empregados, alinhando-se, de fato, aos termos e interesses previamente estabelecidos pela empregadora. Afinal, o que se verifica nos três casos analisados é que, em regra, o procurador fora indicado pela própria empresa, realizou apenas um primeiro contato com os empregados e posteriormente não prestou qualquer esclarecimento ou orientações acerca dos acordos protocolados em Juízo, sendo que os empregados só vieram a ter novo contato com dito procurador em razão das audiências designadas.

De todo exposto, o que se extrai é que o termo de acordo protocolado nos autos não traduz concessões recíprocas de direitos controvertidos, mas configura, outrossim, imposição unilateral da vontade da empregadora, verdadeira fraude à legislação processual e trabalhista, ao sistema do FGTS, ao sistema previdenciário e tributário.

Além disso, da análise dos casos supracitados, entre eles o presente feito, fica nítida a existência de um conluio entre a empregadora e o procurador Edson da Cruz da Silva, onde este se encontra já previamente alinhado aos interesses do empregador e busca, por meio do expediente do acordo extrajudicial, dar quitação de todo o período do contrato de trabalho dos ex-empregados da ré, os quais acabam sendo representados apenas formalmente pelo referido patrono. Tal manobra que, além de acarretar lesão aos direitos dos trabalhadores da reclamada, se revela como nítido patrocínio infiel, fica mais evidente quando, ao verificar os registros desta especializada, se constata que entre o ano de 2021 e 2022 a empregadora já protocolou 32 acordos, todos eles com o procurador supracitado como representante dos empregados, sendo que atualmente existe inclusive uma demanda anulatória em trâmite perante esta Vara (Autos nº 0000189-41.2022.5.23.0066), em que se busca justamente a nulidade dos acordos firmados, sob a alegação de vício de vontade do trabalhador, que teria sido coagido à assinar procuração em favor do procurador supracitado, que inclusive fora indicado pela própria empresa.

Aliás, é de se registrar que não é a primeira vez que a empregadora busca fraudar direitos trabalhistas através da homologação de acordos extrajudiciais em que ambos os procuradores do feito respondem à empresa. Cito como exemplo os autos nº 0000494-86.2020.5.23.0036, que tramitaram perante a 1ª Vara do Trabalho de Sinop, onde restou reconhecido que tanto o advogado que representava o empregado como o que representava a empresa foram contratados pela -----, sendo por esta remunerados. Vejam-se alguns trechos da sentença:

“Em interrogatório, ficou evidente que o interessado --- não tinha tido qualquer contato prévio com sua advogada antes do início da Audiência, nem tampouco, por óbvio, sido esclarecido pela advogada acerca dos possíveis direitos oriundos da relação de emprego e das consequências advindas do procedimento em apreço.

O interessado ----- declarou “(...) que a primeira vez que o depoente viu a advogada Dra. Célia foi hoje de

manhã, antes do início desta audiência, não tendo conversado com ela em nenhum momento antes disso; (...).”

(...)

Os esclarecimentos prestados pela advogada Dra. Célia são de claridade solar, confirmando (i) que a sua contratação não se deu de forma livre e espontânea pelo interessado ----; (ii) que não houve esclarecimento prévio ao interessado ---- sobre os possíveis direitos oriundos da relação de emprego e as consequências da composição amigável, inclusive amplitude da transação; (iii) que a sua indicação, para atuar como advogado do(s) empregado (s) (in caso do interessado ----), decorre da indicação da ----, e (iv) que é a ----. a responsável pelo pagamento dos seus honorários, sendo certo que a advogada é remunerada “por diligência” eu realiza para a ----.”

Todo esse cenário é indubitavelmente fraudulento, e comprobatório de um verdadeiro sistema de sonegação de direitos trabalhistas, no qual a empresa em questão utiliza de forma deturpada de mecanismos processuais estabelecidos em lei com o intuito de ter vantagens indevidas sobre terceiros, o que, por certo, impede a homologação do acordo entabulado entre as partes.

Aliás, nos termos da Súmula 418 do TST, a “homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.” Logo, o Juízo não está obrigado a homologar o acordo firmado entre as partes, notadamente quando se verifica ofensa a direitos indisponíveis ou utilização do expediente como forma de fraudar direitos previstos no ordenamento jurídico vigente, tal como ocorre no presente caso.

Registro, ainda, que causa perplexidade a afirmação da reclamada de que somente pagaria as verbas rescisórias do empregado em sede judicial, quando o recebimento integral de tais parcelas, no prazo previsto no §6º do Art. 477 da CLT, constitui direito indisponível do trabalhador. Ademais, cabe ressaltar que a Justiça do Trabalho não é um órgão homologador de rescisão do contrato de trabalho e eventuais verbas advindas de seu vínculo. Nesse sentido, cito jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 855-B DA CLT. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Carece interesse processual às partes quando o ajuizamento de ação judicial para homologação de acordo extrajudicial é realizado quando já existe prova de quitação dos valores objeto da transação, bem como quando o acordo confere eficácia liberatória à empregadora frente às obrigações

trabalhistas decorrentes do vínculo de emprego mantido com o demandante e visa à renúncia do direito de ação. O uso do art. 855-B da CLT com a finalidade de prejudicar o direito de ação do trabalhador deve ser coibido e desestimulado, sob pena de desvirtuamento do sistema protetivo do empregado, próprio do Direito do Trabalho. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020560-46.2018.5.04.0405 RO, em 14/02/2019, Desembargador Alexandre Correa da Cruz)

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ. O artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, institui o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, estabelecendo uma série de requisitos a serem observados. A homologação de acordo é faculdade do juiz, que "analisará o acordo" e proferirá sentença, devidamente fundamentada, segundo o artigo 855-D da CLT, inexistindo a obrigatoriedade de acolhimento do requerimento das partes. Hipótese em que o acordo não foi homologado, sendo mantida a sentença. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020187-24.2018.5.04.0305 RO, em 06/12/2018, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa Relator)

Portanto, considerando a prática fraudulenta já especificada na fundamentação, deixo de homologar o acordo entabulado e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e §3º, do NCPC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Conforme fundamentação supra, ficou evidenciado a existência de um alinhamento prévio entre o procurador Edson da Cruz da Silva e a empregadora -----, no sentido de utilizar o expediente do acordo extrajudicial com o intuito de convalidar ilegalidades praticadas no curso do contrato, além de fraudar direitos trabalhistas, previdenciários e tributários, situação que nitidamente configura litigância de má-fé, nos termos do Art. 793-B, III, da CLT, já que a empregadora utilizou-se do presente processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal.

Diante disso, e tendo em vista que, diante do potencial econômico da empresa, o valor da causa se mostra irrisório, aplico à empregadora multa por litigância de má-fé no importe de R\$ 12.120,00, correspondente a 10 vezes o valor do salário mínimo, o que faço com fulcro no Art. 81, §2º, do NCPC, sendo a multa reversível ao trabalhador.

Registro que, após o depósito da multa, e diante das evidências de que o procurador Edson da Cruz da Silva na verdade não atua em nome do autor, o valor somente será liberado diretamente ao empregado, ficando vedada a liberação em favor do referido patrono.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Tendo ficado evidenciada a tentativa de fraude por meio do presente feito, e diante da incontestável participação do procurador Edson da Cruz da Silva (OAB/PA 14271), e possivelmente também da advogada Catia Graciele Gonçalves Ferrari, OAB/PR nº 40.110, na manobra perpetrada pela empresa empregadora, determino a expedição de Ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PA (Belém) e OAB/PR (Curitiba).

Oficie-se, ainda, à OAB/MT (Cuiabá) para que esta tome ciência do fato de que o procurador Edson da Cruz da Silva (OAB/PA 14271) atualmente possui mais de cinco ações em trâmite perante o Estado do Mato Grosso, cabendo à seccional avaliar a necessidade de inscrição suplementar, bem como possibilidade de cobrança retroativa de anuidade.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Pará e ao Ministério Público Federal, para que verifiquem o eventual enquadramento dos comportamentos dos procuradores à legislação penal vigente, notadamente no que se refere à prática dos crimes previstos nos artigos 171, 203 e 355, caput e Parágrafo Único, ambos do Código Penal.

Tendo em vista que o comportamento da empregadora constitui prática reiterada, com nítida lesão à coletividade de trabalhadores, determino a expedição de ofício à Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região e à SRTE/MT, para que tomem as atitudes que entenderem necessárias quanto à apuração de eventuais violações de direitos dos trabalhadores da ré.

Na mesma linha, expeça-se ofício ao SINTTRONORMAT e ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, para que tomem conhecimento acerca dos fatos envolvendo os trabalhadores da reclamada e averiguem a necessidade/viabilidade de adoção de medidas para salvaguardar o interesse da coletividade dos empregados.

Por fim, tendo em vista que nos processos supracitados a reclamada deixou de proceder com a anotação do vínculo empregatício por longos períodos, sonogando recolhimento de contribuições que se destinam ao custeio do sistema de previdência nacional, bem como que não há qualquer indício de controvérsia no que tange ao reconhecimento desses períodos, determino que seja expedido ofício à Procuradoria Federal do INSS em Mato Grosso e à RFB, para que estas tomem conhecimento acerca dos fatos que envolvem as partes e decida acerca do interesse no ajuizamento de demanda para cobrança dos valores sonogados dos trabalhadores da reclamada ao longo dos anos.

Registro que a medida deverá ser cumprida independentemente de trânsito em julgado, o que faço com respaldo na jurisprudência do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST(...). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. No que se refere à expedição de ofício aos órgãos fiscalizadores, salienta-se que o Magistrado pode determinar a expedição de ofícios aos órgãos competentes quando ficar evidenciada nos autos a existência de quaisquer irregularidades na relação jurídica havida entre as partes, , para que essas independentemente do trânsito em julgado da decisão tomem as providências que entendam cabíveis, de acordo com a lei, em suas áreas de atuação (precedentes). Agravo de instrumento desprovido (AIRR-221034.2013.5.15.0096, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/08/2018,grifei).

Instruam-se os ofícios com cópia da petição inicial, da ata de audiência e desta sentença.

Instruam-se os ofícios, igualmente, com cópia da petição inicial, ata de audiência e sentença dos processos 000171-20.2022.5.23.0066, 00017205.2022.5.23.0066 e dos autos nº 0000494-86.2020.5.23.0036, da 1ª Vara do Trabalho de Sinop.

Por fim, instruem-se os ofícios, com cópia da petição inicial do processo nº 0000189-41.2022.5.23.0066, em que o autor narra que fora coagido pela empresa a outorgar procuração em favor do procurador Edson da Cruz da Silva, o qual fora indicado pela própria empregadora.

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restaram atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC - que corresponde ao artigo 1.013, § 1º do CPC de 2015 - Súmula 393 do TST).

Esclareço também, por oportuno, que todas as decisões foram fundamentadas, atendendo aos termos do caput do art. 832, da CLT, e inciso IX do art. 93 da CF/88.

Ressalto ainda, que, na sentença, o Juiz não está obrigado a se manifestar acerca de todos os dispositivos legais invocados e a rebater todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão (Art. 1.013 e

parágrafos do CPC). O art. 489, §1º, IV do NCPC obriga a que o Juiz enfrente apenas os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por si adotada.

Sendo assim, a interposição de embargos para fins de prequestionamento ou com mero intuito de revisão do julgado será considerada protelatória, pois tal peça recursal não se destina a tais efeitos. Logo, se interposto com algum destes escopos, plenamente aplicável à multa prevista no art. 1.025, § 2 do CPC de 2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais, nos autos do Acordo Extrajudicial trabalhista proposto por ----- e ----- DECIDO, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e §3º, do NCPC.

Condeno a empregadora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra. Depositado o valor da multa, atente-se a secretaria para que não sejam liberados valores em favor do procurador Edson da Cruz da Silva.

Expeçam-se os ofícios especificados na fundamentação supra com urgência, independentemente de trânsito em julgado.

Custas pela empresa no importe de R\$ 880,00, com base no princípio da causalidade, cujo recolhimento deverá ocorrer no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

As partes ficam cientes de que a interposição de embargos para fins de prequestionamento ou com mero intuito de revisão do julgado será considerada protelatória, pois tal peça recursal não se destina a tais efeitos, conforme esclarecido na fundamentação. Logo, se interposto com algum destes escopos, plenamente aplicável à multa prevista no art. 1.025, § 2 do CPC de 2015.

Intime-se as partes, nada mais.

SORRISO/MT, 12 de abril de 2022.

DANIEL NUNES RICARDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIEL NUNES RICARDO - Juntado em: 12/04/2022 12:57:38 - 6dd3527
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22040900193329800000028427734?instancia=1>
Número do processo: 0000174-72.2022.5.23.0066
Número do documento: 22040900193329800000028427734